



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 23/2017

Proposição: Projeto de lei ordinária 26/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Regulamenta o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE REGIME DE ADIANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa à instituição das regras do regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 06/07), tendo sido solicitada a convocação de sessão plenária extraordinária e o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 02).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei Orgânica do Município de Pitanga estabelece que:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

5. Assim, quanto à iniciativa, o projeto em estudo atende aos ditames legais.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. A Lei nº 4.320/64 estabelece regras acerca do regime de adiantamento de despesas a servidores públicos nos artigos 68 e 69:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

7. Assim, a lei deverá definir para quais despesas o regime de adiantamento é aplicável, desde que essas não se subordinem ao processo normal de aplicação.

8. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já foi instado a se manifestar sobre a questão:

Consulta. Regime de adiantamento. Aplicação de dispositivos legais. Ausência de controvérsia/complexidade – pela aplicação do regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64 aos Municípios. Possibilidade, exclusivamente para despesas cujo planejamento não seja possível, condicionada à edição de Lei Municipal específica que se harmonize com os demais ditames legais, dentre os quais se destacam a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de respeito aos limites de valor estabelecidos na Lei de Licitações. Acórdão nº 1481/08 – Tribunal Pleno.

9. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade.

10. No que tange à técnica legislativa, é possível a melhoria da redação de alguns dispositivos do projeto, se assim entender conveniente a Comissão de Constituição e Justiça.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, sem prejuízo da recomendação de mudança de redação, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



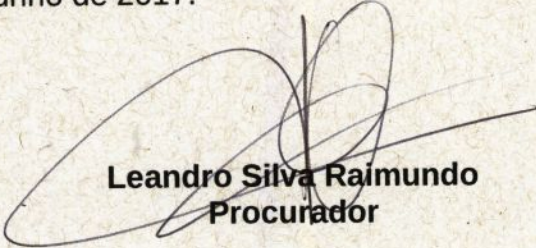
CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br

necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de junho de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

